



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10805.000342/2004-50  
Recurso n.º : 143.313  
Matéria: : CSLL– anos-calendário: 1999 a 2003  
Recorrente : Octopus omunicações Ltda.  
Recorrida : 2ª Turma/DRJ em Campinas – SP.  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006  
Acórdão n.º : 101-95.416

IRPJ - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO-  
Para o contribuinte tributado segundo o lucro real trimestral,  
não há possibilidade da dedução do valor pago a maior num  
trimestre do valor a pagar em períodos posteriores,  
assegurada apenas em relação aos pagamentos mensais  
segundo bases estimadas.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE- A  
legislação em vigor não prevê a compensação de ofício de  
créditos do contribuinte, decorrentes de pagamentos  
indevidos ou a maior, com débitos apurados em procedimento  
de ofício.

ESPONTANEIDADE - Não há suporte legal para devolução  
da espontaneidade ao contribuinte após lavrado o auto de  
infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por Octopus Comunicações Ltda.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo nº 10805.000342/2004-50  
Acórdão nº 101-95.416

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CB' or similar, located to the right of the main text block.

Recurso nº. : 143.313  
Recorrente : Octopus omunicações Ltda.

## RELATÓRIO

Contra Octopus Comunicações Ltda. foram lavrados autos de infração relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1999 a 2003.

Segundo consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, da análise da escrituração contábil em confronto com os valores declarados em DCTF, o auditor verificou falta de recolhimento e recolhimento a menor da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL nos períodos e valores que especifica em planilhas por ele elaboradas, motivando a lavratura de autos de infração.

Em impugnação tempestiva, a autuada solicitou a retificação do valor da contribuição exigido de R\$ 81.909,90 para R\$ 38.001,61, alegando realização de pagamentos da contribuição no valor total de R\$ 29.650,21, conforme cópias de DARF que anexa às fls. 86/92, e redução de valores indevidamente calculados e adicionados a título de ADICIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL no montante de R\$ 14.258,08, conforme planilha de cálculos das diferenças apuradas, preparadas pelo auditor fiscal, que anexa às fls. 93/94.

A 2ª Turma Julgadora da DRJ em Campinas julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão 7.134, de 05/08/2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/12/2001, 31/12/2002, 30/09/2003, 31/12/2003

Ementa: CSLL – Incidência de Adicional - Insuficiência de Recolhimento.

Sobre a base tributável da CSLL, além da alíquota de 8%, incidem também os adicionais de 4% a partir de maio de 1999 a janeiro de 2000, e de 1% de fevereiro de 2000 a dezembro de 2002, independente do regime de apuração escolhido pela empresa. Constatada incorreção nos valores declarados e pagos da CSLL no período é cabível a exigência de ofício da diferença devida.

Todavia, há que se excluir dos autos as parcelas declaradas e comprovadamente recolhidas em relação aos fatos geradores ocorridos no período.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001.

Ementa: Compensação - Competência Originária - Direito Creditório – Comprovação.

Compete à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte analisar e decidir sobre a compensação declarada, incumbindo ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública que pretende compensar com o crédito exigido nos autos.

#### Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão em 29 de setembro de 2004, a interessada interpôs recurso em 27 de outubro seguinte, no qual analisa e critica os itens 10, 11, 12, 14 e 15 do “relatório e voto”, concluindo que, para o 2º trimestre de 1999, recolheu indevidamente o valor de R\$ 11.008,48, correspondente ao valor do principal de R\$ 8.873,52, adicionado de R\$ 1.774,70 a título de multa e R\$ 360,26 a título de juros, identificado incorretamente como sendo do período de apuração de 30.06.1999, com data de vencimento de 30.07.1999.

Requer, afinal, (a) seja o total de R\$11.008,48 considerado como sendo parte da contribuição correspondente ao período de apuração de 30.09.99, com vencimento em 31.10.1999, declarado na DIPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 16.932,06, resultando diferença a pagar de R\$ 5.923,28; (b) seja devolvida sua condição de espontaneidade, para que possa apresentar novas DCTFs, corrigindo as anteriores e, por conseqüência, efetivar o adimplemento, parcelado, do débito apurado, sem o pagamento da multa e demais gravames.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu seguimento.

Inicialmente, analisando os itens 10 e 11 da decisão, alega a recorrente interpretação equivocada da expressão “adicional da contribuição social”. Todavia, não identifica onde estaria o equívoco de interpretação.

Nos referidos itens 10 e 11 da decisão recorrida, o relator esclarece que a alíquota da CSLL foi de 8% para fatos geradores ocorridos até dezembro de 2002 e de 9% a partir de janeiro de 2003, e que a contribuição seria cobrada com o adicional de quatro pontos percentuais relativamente a fatos geradores ocorridos de 01/05/1999 a 31/01/2000, e de um ponto percentual relativamente a fatos geradores ocorridos de 01/02/2000 a 31/12/2002. E para a apuração do valor da CSLL em cada período, demonstrados na planilha constante do item 12, o relator observou rigorosamente as alíquotas e adicional legalmente previstos.

Na planilha constante do item 14, o relator identifica os valores recolhidos, conforme DARFs juntados ao processo. Observo que, exceto quanto ao DARF de fl. 87, o código de receita indicado nos documentos de arrecadação foi 2372, que se refere a CSLL para pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado. O DARF de fl 87 indica código de receita 6012, que se refere a CSLL para pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro real apurado em balanço trimestral. Daí se constata que os sete DARFs juntados comprovam recolhimentos de CSLL, sendo o primeiro relativo ao 1º trimestre de 1999, o segundo relativo ao segundo trimestre de 1999, o 3º relativo ao 4º trimestre de 2000 o 4º, 5º e 6º relativos ao 1º trimestre de 2001 e o 7º relativo ao 2º trimestre de 2001 .

Considerando apenas os elementos dos autos, é procedente a alegação da Recorrente de que o recolhimento relativo ao segundo trimestre de 1999 foi indevido. A respeito do fato, a decisão recorrida assim se manifestou:



“16. Oportuno observar que em relação ao 2º trimestre de 1999, em que a contribuinte teria recolhido o valor de R\$ 8.873,52, não foi exigido nos autos qualquer saldo de CSLL, restando indisponível nos sistemas o total pago por estar vinculado ao débito declarado no mesmo valor na DCTF da empresa...”

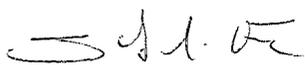
Não obstante a constatação de recolhimento indevido, não há como considerá-lo para fins de redução do valor relativo a setembro de 1999. Isso porque, tendo o contribuinte optado pela tributação segundo o lucro real trimestral, resta afastada a possibilidade da dedução do valor pago a maior do valor a pagar em períodos posteriores, assegurada pelos artigos 9º, inciso III, e 49 da IN SRF 93/97 apenas em relação aos pagamentos mensais segundo bases estimadas.

Por outro lado, a legislação em vigor não prevê a compensação de ofício, de créditos do contribuinte, decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, com débitos apurados em procedimento de ofício.

Não há, também, suporte legal para devolução da espontaneidade ao contribuinte após lavrado o auto de infração.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 2006

  
SANDRA MARIA FARONI

